



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038609-94.2008.815.2001**

**Relator:** Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes)

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Sanny Japiassu dos Santos

**Apelada:** Maria Emília de Ataíde Andrade

**Defensora:** Maria de Lourdes Araújo Melo

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. DECURSO DE MAIS DE UM LUSTRO A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM A OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE EXECUTADA. SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.**

- Consoante decisão da Primeira Seção do STJ, proferida no REsp 999.901/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, restou confirmada a orientação no sentido de que: a) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação válida é capaz de produzir tal efeito; b) a nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, dada pela LC 118/2005, a qual passou a considerar, como causa interruptiva da prescrição, o despacho ordenatório da citação, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

**A Fazenda Pública do Estado da Paraíba** propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor de **Maria Emília de Ataíde Andrade**, com base na Certidão de Dívida Ativa n.º 0041.01.2004.008-4, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.984,09, proveniente do não recolhimento do ICMS e multa referente ao exercício de 2002.

Através do despacho de fls. 06, datado de **09/05/2005**, determinou-se a citação da executada.

Não localizado o endereço apontado na exordial, ordenou-se a intimação da exequente, que indicou um novo (fls. 13)

Expedido mandado de citação pelo Juízo deprecado, restou ele devolvido sem o devido cumprimento, diante da não localização da devedora (fls. 28).

Intimada, a Fazenda Pública Estadual pugnou pela citação editalícia, vindo o edital a ser devidamente publicado em **21/11/2007** (fls. 41).

Certificada a inércia da parte da devedora e conclusos os autos, o Magistrado declinou da competência para uma das Varas Fazendárias da Capital, por considerar ser o foro do domicílio do devedor o competente funcionalmente para o processamento da execução fiscal (fls. 44).

Transitado em julgado referida decisão, o caderno processual fora remetido para a Comarca da Capital, vindo a ser distribuído para 5ª Vara da Fazenda Pública (fls. 54).

Nova citação editalícia determinada às fls. 56, por meio de despacho datado de 31/03/2009.

Redistribuição para a 1ª Vara de Executivos Fiscais, em razão de alterações na LOJE (fls. 62).

Decorrido o prazo do edital, nomeou-se curador especial à executada, que protocolizou exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 71/78).

Colhida a impugnação, proferiu-se sentença às fls. 32/33, ementada nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA POR INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Com efeito, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para a respectiva cobrança, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição, conforme os termos do disposto no art. 174 do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05, por se tratar de execução proposta antes de sua entrada em vigor. Não se aplica à presente execução fiscal a Lei Complementar nº 118/05. Esse diploma legal, que alterou o marco de interrupção da prescrição, somente entrou em vigor em 09 de junho de 2005.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pela total reforma do julgado, sob os fundamentos da inexistência de prescrição, em razão da ausência de desídia de sua parte (fls. 38/42).

Contrarrazões ofertadas às fls. 47/49.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 55/56).

#### **É o breve relato. Decido.**

A exigibilidade do ICMS tem início na data da constituição definitiva do crédito, que, no caso em testilha, por falta de indicação específica acerca do mês do seu lançamento, considerarei como sendo a do processo administrativo instaurado para apurar o débito, qual seja, **março/2002**, passando a fluir daí o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, para a cobrança do crédito tributário, pois a inscrição deste em dívida ativa, como já salientou o STJ, trata-se de mera providência burocrática, destinada ao controle administrativo da legalidade da cobrança (art. 2º, § 3º, da LEF), que não tem o condão de interferir no decurso do prazo prescricional.

Compulsando o caderno processual, verifico que a ação executiva foi ajuizada em abril/2005, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.984,09, oriunda de crédito tributário de ICMS e multa por infração, nos termos da certidão de dívida ativa nº 0041.01.2004.0008-4, colacionada aos autos (fls. 03).

Conclusos os autos, o Juiz proferiu despacho aos **09 dias do mês de maio de 2005, ordenando a citação da parte executada** (fls.06).

Pois bem, no que concerne à interrupção da contagem do prazo prescricional, deve-se destacar que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de não admitir sua ocorrência pelo mero despacho que determinava a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, assim vazado:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (**vigência a partir de 09.06.2005**), alterou-se o epígrafado dispositivo legal, atribuindo ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Ressalte-se, ademais, que por tratar de matéria de cunho processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor, ainda que a propositura da ação tenha sido anterior, **desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à lei em questão, sob pena de retroação.**

Sobre o tema em descortino, percucientes são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DESPACHO CITATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Dessarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

2. Assim, para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 aplica-se o art. 174,

parágrafo único, I, do CTN em sua redação anterior, como no presente caso.

3. In casu, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o lançamento definitivo do crédito tributário se deu em 2001 (fl. 129, e-STJ), o pleito executivo fiscal foi proposto em 7.1.2005 (fl. 135, e-STJ), o despacho citatório data de 17.1.2005 (fl. 78, e-STJ) e a citação ocorreu em 3.7.2008 (fl. 135, e-STJ). Inequívoca, pois, a ocorrência da prescrição. Agravo regimental improvido. **(AgRg no AREsp 362.670/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)**

“(…) 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.(…)” **(AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)**

Registre-se, ademais, que apesar do art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) determinar que a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, tal regra não pode ser aplicada, uma vez que o art. 146, III, “b”, da CF/88, prevê que cabe somente à lei complementar dispor sobre prescrição em matéria tributária.

Acerca do assunto, eis o seguinte julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL – LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido. **(REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)**

Nessa senda, devendo-se, no caso em disceptação, aplicar-se o texto original do art. 174 do CTN, já que o despacho ordenatório da citação foi

proferido antes da entrada em vigor da LC 118/2005, ocorrida em 09/06/2005, prescrito se encontra o crédito relativo ao ICMS de 2002, uma vez que entre a sua constituição (março/2002) e a citação válida (novembro/2007 – fls. 41), decorreu tempo superior a cinco anos.

Ora, o art. 557, do CPC, prescreve que “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*”.

Neste diapasão, diante da manifesta improcedência e confronto entre o apelo e a jurisprudência dominante do STJ, **A ELE NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

*Dr. Marcos Coelho de Salles*  
*Juiz Convocado/Relatora*